



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 2020.

**Comunicação nº 016/2020 - TJD/RJ**

**Despacho**

**Processo 014/2020: Medida Inominada com Pedido de Liminar**

**Requerente:** BOAVISTA SPORT CLUB

**Requerido:** FERJ

**MEDIDA INOMINADA**

RELATÓRIO:

Trata-se de Medida Inominada com pedido liminar, onde se insurge o requerente contra dispositivo do Regulamento Específico do Campeonato Carioca Série A que estabelece um número mínimo de capacidade para a realização de partida semifinal ou final dos Turnos da competição.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

Sustenta, ainda, que a base legal para concessão da medida pleiteada é a ausência de razoabilidade da referida norma, elencando seis principais motivos para o afastamento da exigência.

O pedido foi realizado em caráter de urgência, pois o requerente tem até o meio dia da data de hoje para indicar o estádio em que pretende ter o mando do jogo.

### **DECIDO.**

Assiste razão o requerente quanto à ausência de razoabilidade, contudo realizo essa análise em sede de liminar sem o esgotamento das razões de mérito, pois se trata tal análise de matéria a ser debatida pelo colegiado deste Tribunal, na ocasião de seu julgamento.

De fato, as circunstâncias específicas da partida que será realizada entre o Boavista Sport Club e o Volta Redonda Futebol Clube fazem saltar aos olhos a impropriedade da exigência, já que a chance de terem mais do que dois mil torcedores dentro da arena é remotíssima, para não dizer impossível.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

O artigo 38, inciso VII do Regulamento traz a regra de que as partidas finais e semifinais de cada turno devem ser realizadas em estádio com capacidade mínima para cinco mil torcedores, o que não encontra de fato razoabilidade frente à hipótese dos autos, tendo em vista a já existência de um laudo emitido pelo Corpo de Bombeiros que afere a capacidade de quatro mil, trezentos e quinze pessoas, além de nunca a arena ter recebido nem mesmo dois mil torcedores.

Esses dois argumentos já demonstram a necessidade de não atendimento da norma, mais ainda pela necessidade de se prezar pelo direito obtido em campo de ser o mandante da partida e também por já terem sido realizados jogos de times como Vasco, Fluminense, Sport Recife e o próprio Volta Redonda.

A paridade de armas, princípio desportivo clássico, também deve ser levada em consideração. O adversário, ao prevalecer a norma contida no regulamento, será beneficiado e se colocará em condição superior ao requerente, mesmo este tendo sido mais vitorioso nos critérios do próprio regulamento e que norteiam os requisitos para se operar o mando de uma partida.

Note-se que administrativamente a autorização para que se receba cinco mil torcedores está sendo analisada, sendo

3



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

tecnicamente possível que esta seja deferida, fato que deve ser levado em consideração por este órgão judicante nesta ocasião.

Sendo assim, por todo o exposto, **CONCEDO A LIMINAR REQUERIDA**, por entender que seu indeferimento irá causar prejuízo irreparável ao requerente, além da presença dos requisitos legais contidos no artigo 119 do CBJD, **devendo a FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (FERJ), tomar as medidas necessárias**, inclusive aquelas que ultrapassem a competência desta ordem, **através de seu Departamento de Competições para que a partida objeto do pedido seja realizada no Estádio Elcyr Resende de Mendonça.**

Dê ciência às partes e Procuradoria.

Após, retorne concluso para nomeação de relator e indicação de data para julgamento.

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 2020.

**MARCELO JUCÁ**

**PRESIDENTE TJD/RJ**